

Acórdão: 13.798/00/2^a
Impugnação: 40.10100338-40
Impugnante: Valdevina Mariano Pereira
PTA/AI: 01.000135444-79
Inscrição Estadual: 704.034128.00-80
Origem: AF/Unai
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Gás e Água Mineral - Obrigação Acessória - Falta de emissão de Nota Fiscal. Entrada e saída desacobertada de documentação fiscal. Cobrança de multa isolada nos termos do art.55 II e XXII da Lei 6763/75. Legítimas as exigências fiscais.

Substituição Tributária - Gás e Água Mineral - Falta de Retenção do ICMS/ST. Recebimento de outra unidade da Federação sem retenção do imposto por substituição tributária. Corretas as exigências fiscais. No entanto, comprovado o pagamento de parte do imposto exigido, exclui ICMS/ST e MR referente a mercadoria gás. Reformulação do crédito tributário (fls. 62/63).

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI pela entrada desacobertada de 17 (dezessete) garrafas de 20 lts de água mineral e saída de 1103(mil, cento e três) botijões de gás sem nota fiscal constatado mediante levantamento quantitativo, e ainda, o recebimento de mercadorias (gás e água mineral) de outra unidade da federação sem a retenção do ICMS/ST conforme pesquisa no SICAF. Crédito tributário no valor de R\$ 7.585,64.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação à fl35 alegando tão somente que relativamente a exigência do ICMS/ST referente as notas fiscais emitidas pela Onogás- Engarrafadora e Distribuidora de Gás Ltda não procede uma vez que o imposto já foi pago e repassado para o Estado de Minas Gerais conforme se comprova pela documentação que anexa.

O Fisco se manifesta às fls. 61/64 aduzindo que de fato foi efetivado pela empresa Onogás- Engarrafadora e Distribuidora de Gás Ltda o repasse do imposto retido por substituição tributária, fato inclusive confirmado pela DIF/SEF, desta forma, alterou-se o crédito tributário com exclusão do ICMS/ST exigido com relação a mercadoria gás e a MR correspondente, mantendo-se inalterado o restante não contestado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada é cientificada sobre a reformulação do crédito tributário (fl. 67) do qual, não se manifesta.

DECISÃO

O trabalho fiscal se pautou no levantamento quantitativo no estabelecimento da Autuada com a contagem física do estoque e na análise dos seus documentos e livros fiscais, resultando desse comparativo as irregularidades de entrada e saída de mercadorias (água mineral e gás) sem documentação fiscal. Outrossim, constatou o recebimento de mercadoria sujeita ao ICMS/ST sem a devida retenção do imposto.

Tendo a Autuada carreado aos autos provas inequívocas de que o imposto concernente a substituição tributária quando da compra da mercadoria da Onogás Engarrafadora e Distribuidora de Gás Ltda já teria sido pago e repassado para o Estado de Minas Gerais, situação essa, confirmada pela DIF/SRE (fl. 64), impõe-se a redução do montante tributário. Por conseguinte, o Fisco, apropriadamente, excluiu a exigência do ICMS/ST da mercadoria gás e a competente multa de revalidação, mantendo-se inalterado o restante não contestado.

Correta a cobrança de ICMS/ST e MR quanto a mercadoria água mineral e as multas isoladas pelo descumprimento das obrigações acessórias referentes a saída e entrada desacobertada de documento fiscal, art. 55 incisos II e XXII da Lei 6763/75, respectivamente.

Ratificando, a Impugnante logrou comprovar pagamento de parte dos créditos fiscais autuados prevalecendo o escoreito trabalho fiscal remanescente, contra o qual a Impugnante nem apresentou defesa.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento considerando que houve reformulação do crédito tributário, fls. 62/63, com exclusão do imposto e multa de revalidação respectiva, conforme comprovação do pagamento ICMS/ST efetuado pela Impugnante referente a mercadoria gás. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 08/08/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora